

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N.º0020/88

INTERESSADO: Vinicius Antônio Nolli Sasso

Assunto: Regularização de vida escolar - Homologação de Matrícula na 3ª série do 1º Grau.

RELATOR: Consº. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 361/88

APROVADO EM 11/05/88

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Dr. Paraíso Cavalcanti", de Bebedouro/SP, encaminhou o ofício, datado de 20/10/87 à Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização excepcional para matrícula do aluno Vinicius Antônio Nolli Sasso na 3ª série do 1º grau no ano de 1988, após ter freqüentado apenas um ano de Ciclo Básico.

Expõe, em sua petição, que o referido aluno, nascido em 08 de fevereiro de 1980, foi, inicialmente, em 1987, matriculado, na 1ª fase do Ciclo Básico, tendo vencido essa fase nos primeiros meses do corrente ano, e mostrando-se desmotivado, foi conduzido à 2ª fase do Ciclo Básico tendo demonstrado condições de vencer a referida etapa, em 1986.

Em virtude do exposto, a direção da U.E. entrou em contato com os pais do aluno e o mesmo foi submetido a avaliação psicológica por profissional devidamente credenciado.

Continuando com sua exposição, esse mesmo Diretor declarou ainda ... "embora a legislação em vigor não ampare a realização do 1º grau em menos de 08 anos, esta direção que conta com 1.915 alunos, tendo encontrado em sua clientela 01(um) aluno sugerindo ser superdotado, julga justo, ser o mesmo submetido à apreciação desde mérito Conselho Estadual de Educação com o fim, após vencer a 2ª fase do ciclo básico no presente ano letivo de 1987, de obter autorização excepcional de matricular-se, em 1988 na 3ª série do 1º grau.

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

-Relatório de avaliação psicológica-fls.03:

- Relatório dos professores das 1ª e 2ª fases do Ciclo Básico
- fls. 04, 05 e 13;

-trabalhos realizados pelo aluno, de fls.06 a 11 ;

-caderno de classe do aluno com 50(cinqüenta) folhas numeradas de 01 a 50:

-avaliação final do aluno com 11 (onze) folhas numeradas de 01 a 11.

É de se ressaltar que aos 28/8/87, às fls.05 do processo, está anexado relatório da professora da 2ª fase do Ciclo Básico, que assim se manifestou:

-"Vinícius Antônio Nolli Sasso, na 2ª fase do Ciclo Básico está tendo interesse e boa adaptação.

-Apresenta grande facilidade em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências e alguma dificuldade em Matemática, principalmente na técnica das contas.

-Tem bom raciocínio.

-Ele, em certas ocasiões, mente, por ter a imaginação muito fértil.

-É um aluno capaz, venceu o conteúdo da 1ª Fase, mas é imaturo."

Conforme consta às fls. 12, aos 30/10/87 o Sr. Supervisor de Ensino informou o que segue:

"lendo em vista os Pareceres do C.E.E. nºs 1048, 1298, 1549 e 1555, todos de 1986, assim como a Deliberação CEE 14/86, e ainda a legislação em vigor, considero desnecessária a apreciação, pelo Conselho Estadual de Educação, deste caso, que é similar aos citados nos Pareceres acima e já foram objeto de apreciação e conclusões.

De volta à Escola, para que, à vista dos referidos documentos, verifique a viabilidade da solicitação".

Novamente, observa-se que aos 03/12/87, às fls. 15 do Processo, a mesma professora da 2ª fase do Ciclo Básico, voltou a elaborar novo relatório, desta feita pronunciou-se como segue transcrito:

-"...Em 08/08/87 apresentamos um relatório em que ressaltemos a grande....

Fui bastante objetiva ao relatar tais fatos. Contudo hoje(03-12-87) após 03 meses e alguns dias preciso em nome dos meus ideais de honestidade intelectual, imparcialidade e justiça, relatar o seguinte:

1-Em termos de maturidade,bem adaptado e integrado ao ambiente da sala de aula e escola;

2-Em Matemática, conseguiu vencer todas as etapas do conteúdo programático da 2ª fase do Ciclo Básico, inclusive técnicas de contas de modo bastante satisfatória;

3-Venceu todo o conteúdo programático de Língua-Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências.

Como professora do referido aluno, acredito que tem ótimas condições para frequentar a 3ª série do 1º grau, embora tenha cursado o Ciclo Básico em apenas 01 ano. Trata-se realmente de um aluno excepcional que precisa ser valorizado no que tem de melhor."

A Senhora Diretora reiterou seu pedido aos 4/01/88,(fls.13), tendo em vista a informação do Senhor Supervisor, mencionando vários Pareceres contrários deste Colegiado, ou seja 1046, 1298, 1549 e 1555, todos de 1986, bem como a Deliberação C.E.E. 14/86, e levando em consideração o pronunciamento final da professora da 2ª fase do Ciclo Básico.

Fundamentou esse seu pedido, citando a seguinte-Deliberação:

A Resolução S.E. 13 nº 13 de 17 de janeiro de 1984 traz em seu artigo o seguinte: Artigo 2º "São finalidades do Ciclo Básico:

I - Assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais."

"Baseada neste inciso a direção desta U.E. procurou adequar o tempo necessário para superar etapas de alfabetização do referido aluno ao seu ritmo de aprendizagem e à sua capacidade intelectual superior como preva o Relatório de Avaliação Psicológica à fl 08."

Artigo 3º "duração mínima prevista para o Ciclo-Básico é de 02(dois) anos letivos:

§ 1º - En caráter excepcional, os alunos com defasagem idade/série poderão cursar o ciclo básico em menos de 02 (dois) anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14 da lei 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário."

§ 2º "Os alunos que não atingiram, ao final de

dois(02) anos letivos, o disposto no artigo 7º deste regulamento, permanecerão neste ciclo por mais tempo garantido que atendimento, a partir do estágio em que se encontrem."

"Achamos louvável dar atendimento aos mais lentos com idade avançada, o que não entendemos é porque não ofereceram as mesmas oportunidades para os alunos com idade mental superior à cronológica."

Continuando com sua explanação, a Senhora Diretora lembra ainda o disposto da lei 5692/71 em seu artigo 9º- "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação" ; uma vez que não existem normas fixadas por este competente Conselho, a não ser os Pareceres nº 1046, 1290, 1549 e 1555 todos de 1986, a Deliberação CEE 14/86 bem como o Parecer CEE nº 1682/87, -reiteramos o pedido de apreciação do presente fato, pois cada caso é um caso e precisa ser repensado e analisado como tal".

Voltaram os autos para a Sra. Delegada de Ensino para análise do caso, embora já houvesse emitido parecer contrário, a Senhora Supervisora de Ensino, mas devidamente instrumentado e atualizado com os seguintes dados:

-idade mental, em agosto de 1987 - 10 anos (Parecer da psicóloga Dra. Maria Helena Rezende de Figueiredo Radaeli-CRP 1496); - parecer da Profª Maria Tereza Brunelli Silva(em agosto de 1987 - fls. 04) e em 03/12/87(fl.s.13); - avaliação do aluno e caderno de classe (anexo a parte); e tendo em vista: "1 - Esta D.E ter conhecimento dos Pareceres CEE 1046,1298,1549,1555, todos de 1986 e o Processo 1505/87 contrário a tal solicitação, bem como a "direção da U.E. ter sido alertada a respeito dos mesmos; 2 - O aluno continuar matriculado na 2ª fase de Ciclo Básico em 1988, até manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, fundamentado na Deliberação CEE 14/86, tomamos a liberdade de enviar ao CEE para manifestação e parecer que será respeitosamente e devidamente acatado por esta D.E."

2-APRECIÇÃO:

2.1. Versam os autos sobre o pedido de autorização excepcional para matrícula do aluno Vinícius Antônio Nolli Sasso, na 3ª série do 1º grau no ano de 1988.

2.2. Destacamos que o referido aluno freqüentou apenas um ano de Ciclo Básico, em 1987, na EEPG "Dr. Paraíso Cavalcanti", de Bebedouro, e que, por determinação da Senhora. Delegada de Ensino(fl.s.16), o aluno deverá continuar matriculado na 2ª fase do Ciclo Básico, em 1988, até manifestação do Conselho Estadual de Educação.

2.3. Volta a este Colegiado solicitação para que aluno com bom aproveitamento escolar, facilidade para aprender, sinal de que na pré-escola,teve uma escolaridade superior à medida alunos que se matriculem no Ciclo-Básico na rede pública de ensino, possa fazer o Ciclo Básico em apenas 1(um) ano letivo, matriculando-se na 3ª série do ano seguinte.

2.4. O argumento usado novamente prende-se ao fato de a criança demonstrar boa capacidade (chegando-se a usar indevidamente o termo superdotado) de aprender, maturidade e ter atingido os objetivos propostos pelo Ciclo Básico.

2.5. Este Colegiado tem manifestado que o Ciclo Básico deve ser cumprido em dois anos letivos e que as escolas deverão providenciar as melhores condições possíveis para que os alunos tenham um atendimento adequado, ainda que sua assimilação seja mais rápida, fazendo com que este aluno continue, por estímulos gradativamente maiores, interessado em seu trabalho escolar.

Alcançado o objetivo de atender alunos com tais características, a escola estará criando condições para que haja uma melhoria na qualidade do ensino 4ª escola, fato que deve se configurar como um imperativo para toda a rede pública de ensino.

2.6. Caso aceitássemos que um aluno que se destaca positivamente deva fazer o Ciclo Básico em apenas um ano letivo, estaríamos consagrando o princípio de nivelar-por-baixo o ensino ministrado na nossa escola pública.

2.7. Agiu com grande acerto a Delegacia quando respondeu a Sra.Diretora que o aluno deveria ser atendido em suas necessidades escolares durante o Ciclo Básico em dois anos letivos e

que esta era a posição do Conselho Estadual de Educação.

2.8. A Sra. Diretora está no seu direito de solicitar e de recorrer ao CEE, porém sua causa se contrapõe aos interesses da qualidade do ensino da escola pública. Quanto ao fato de tal decisão ser a melhor para o aluno é também discutível, uma vez que terá reduzido seu melhor tempo de escolaridade e permanecerá em classes de alunos mais velhos do que ele.

2.9. Tudo nos leva a crer, pela análise do material apresentado - cadernos, provas e trabalhos - que se trata de um bom aluno, ao nível de uma 2ª série do 1º grau, numa boa escola, o que aliás seria desejável para todos os nossos alunos da rede pública de ensino. Apresenta algumas dificuldades próprias do início da alfabetização e da estruturação de pequenas relações, nada que o diferencie de um aluno com bom potencial, porém, dentro da faixa normal de escolarização.

Indefere-se o pedido de autorização de matrícula de Vinícius Antônio Nolli Sasso na 3ª série do 1º Grau, no ano letivo de 1968, após ter cursado somente um ano letivo de Ciclo Básico na EEPG Dr. Paraíso Cavalcanti", Bebedouro, São Paulo.

São Paulo, 21 de março de 1988

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale em 11 de maio de 1988.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO Vice-
Presidente em Exercício